



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao

Pregoeiro Oficial do município de Tejuçuoca.

Ref.: Licitação na Modalidade Pregão Presencial N°2021.08.18.01- PP ADM.

ADMISSIBILIDADE

KILDARY MELO GÓIS-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550.0001-92, com sede na Rua 25 De Janeiro,402,Centro , Apuiarés Ceará, CEP 62.630-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No item 11.1 do edital, tendo, 02 dias úteis antes da data fixada para realização do pregão, sendo esta IMPUGNAÇÃO TOTALMENTE TEMPESTIVO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Contra O EDITAL DE PREGÃO, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação como disposto a seguir.



I – DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

Analisando as regras disposta no edital para o pregão presencial com objeto para **contratação de empresa para fornecimento de solução de serviços de acesso a internet/intranet, com rede de acesso em fibra óptica na zona urbana e via rádio na zona rural, para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura do Município de Tejuçuoca/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.**

Sucedo que, após a análise da documentação do edital nos deparamos com situações restritivas da competição e dúvidas junto ao procedimento licitatório, afixadas nos seguintes itens do edital:

- A. Item 7.6.2-** Licença para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia-SMC, expedido pelo Ministério das Telecomunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, acompanhado do extrato de publicação do Diário Oficial da União- D.O.U, em nome da pessoa jurídica licitante;
- B. Item 7.6.3-** Certidão negativa ou positiva com efeito negativa de débitos administrativos, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações –ANATEL;
- C. 7.6.6.1-** Apresentar comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de engenharia ou técnico profissional compatível com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, vinculados como responsável técnicos.

Vejamos detalhadamente os equívocos existentes nos itens mencionados acima:

A. Item 7.6.2-Licença para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia-SMC, expedido pelo Ministério das Telecomunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, acompanhado do extrato de publicação do Diário Oficial da União- D.O.U, em nome da pessoa jurídica licitante;

O pedido solicitado no item acima é desproporcional em virtude da resolução de nº 680 de 27 de junho de 2017 da Agência Nacional de Telecomunicações, o qual disciplina que pequenos provedores estão dispensados de possuírem tal licença, é o que esta disciplinada no art 5º:

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem



exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

Portando, **A EXIGÊNCIA DE LICENÇA NOS MOLDES DO EDITAL APRESENTA CARÁTER RESTRITIVO** aos pequenos provedores de internet, devendo ser suprimida, pois apresenta caráter restritivo em afronta ao artigo 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

Devendo ser reformulado o pedido solicitado no item 7.6.3 do edital nº 2021.08.18.01-PP ADM Retificado, para que não exista caráter restritivo ao certame.

B. Item 7.6.3- Certidão negativa ou positiva com efeito negativa de débitos administrativos, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL;

O pedido do item 7.6.3 em questão apresenta condão restritivo e ultrapassa os limites do certame licitatório, haja vistas que tal mandamento não encontra amparo na lei 8.666/93, em especial ao art. 30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 11. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 12. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem **numerus clausus**. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. **Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário:**

"Voto: (...) Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..."

Não existindo na legislação brechas para o pedido da referida certidão, e assim já se posicionou o Tribunal de Contas da União -TCU em caso relativo ao CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.



É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Desde algum tempo já, a jurisprudência do TCU consolidou-se a respeito desse tema, no sentido de ser vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de habilitação em processo licitatório:

“Determinação ao (omissis) para que, caso tenha interesse no prosseguimento de um pregão, adote providências com vista à exclusão do edital de exigências a seguir especificadas, atentando-se para a necessidade de divulgação das modificações: a) Prova de quitação da anuidade decida ao Conselho Regional de Administração; b) Prova de regularidade junto ao Ministério do Trabalho; c) Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais; d) Comprovação da existência de Comissão Interna de Prevenção a Acidentes” (TCU, ITENS 9.2.1 a 9.2.4, TC-029.384/2011-7, ACÓRDÃO 2.789/11-PLENÁRIO)

É importante destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

O “caput” do art. 27 da lei 8.666/93 determina que:

Arte. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentos relativos a:

*Importante ressaltar que, quando o “caput” do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida **EXCLUSIVAMENTE** a documentos ali disposta, “Significa que nada mais pode ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.” (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).*

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666 / 93 é o rol máximo de documentos que são exigidos dos proponentes via edital.

A exceção de outra exigência que não como constantes desse rol, somente poderá ser efetuada, pelo edital, para determinadas atividades (ex .: comercialização de alimentos, remédios, explosivos), desde que exista lei ou requisitos especiais exigindo o atendimento de requisito previsto em legislação especial. Nesse sentido:

Lei 8666/93:

Art. 30. A especializada à qualificação técnica limitar-se-á a:



IV - prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso. E admissível, na fase de habilitação técnica, uma prova de atendimento de requisitos conformidade em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei no 8.666 / 1993. Uma expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário).

Portanto, pelo explanado concluiu-se que a exigência de certidão negativa de débitos administrativos junto a Anatel, **É ILEGAL**, não existindo lei especial para tanto, que obrigue a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca a realizar a referida exigência, não podendo o edital de regência do certame utilizá-la como requisito de habilitação.

C. 7.6.6.1- Apresentar comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de engenharia ou técnico profissional compatível com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, vinculados como responsáveis técnicos.

É uma exigência legal conforme Lei 5.194/66 que toda empresa prestadora de serviços de telecomunicações seja devidamente registrada no CREA e **que tenha um responsável técnico pelas atividades de Engenharia de Telecomunicações.**

Para que uma empresa prestadora de serviços de telecomunicações se registre no CREA, a mesma deve possuir em seu quadro técnico um Engenheiro habilitado nos artigos 8 e 9 da Lei 5.194/66 que se responsabilize legalmente pelas referidas atividades.

Porém nem todo engenheiro pode ser responsável pelos serviços de telecomunicações.

Os Engenheiros de Telecomunicação integram o Grupo da **Engenharia Elétrica**, conforme determina a Resolução **CONFEA n.º 473/02** e é uma das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Devendo ser exigido no edital como responsável técnico que a empresa possua um engenheiro devidamente registrado como **ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**, não podendo o edital ser abrangente abrindo espaço para todos os tipos de engenheiros .

Esse é o entendimento da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)



O edital atacado é omissivo quanto à qualificação específica do profissional, limitando-se a exigência genérica de um profissional de engenharia, o que cria brechas para que qualquer licitante apresente como responsável técnico engenheiro que não seja devidamente responsável pela área de telecomunicações, devendo ser sanada tal negligência.

O edital também foi omissivo quanto à formação acadêmica e registro dos profissionais regulamentados pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais- CFTI

Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços.

Formados em cursos regulares que objetivam capacitá-los com conhecimentos teóricos e práticos em suas devidas áreas de atuação, os Técnicos Industriais contam com uma grande quantidade de modalidades voltadas para o setor técnico e tecnológico de acordo com suas preferências profissionais, o que deixa claro que nem todos os tipos de técnicos industriais estão aptos para atuarem na área do objeto do edital.

Por sua vez, o edital deveria exigir Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica como responsável técnico, e não simplesmente ser omissivo.

Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica são os profissionais responsáveis pela área do objeto do edital, conforme resolução

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica (PCH), usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

Sendo de bom alvitre a solução de tal pendência para que não se habilite participantes com técnicos inapropriados.

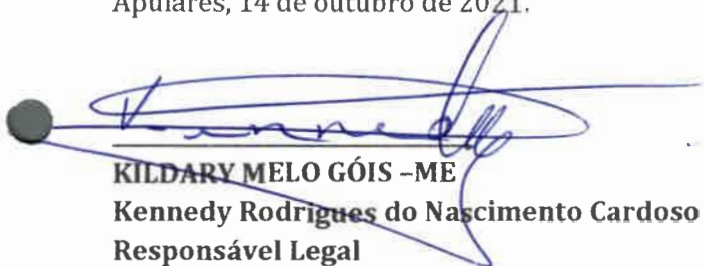


Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que impeça a participação de qualquer licitante.

Nestes Termos

P. Deferimento

Apuiarés, 14 de outubro de 2021.



KILDARY MELO GÓIS -ME
Kennedy Rodrigues do Nascimento Cardoso
Responsável Legal